



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000042/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.152 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTOS. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF sobre pagamento de pessoa jurídica à cooperativa pelos serviços prestados pelos médicos cooperados pode ser efetuada por outros meios documentais, dentre os quais as notas fiscais e faturas, bem como o extrato bancário que comprova o recebimento líquido das retenções. Para fins de aproveitamento do crédito para fins de compensação, há que se comprovar que o rendimento relativo às retenções foi oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para afastar o óbice formal para análise da documentação apresentada pela Recorrente, reconhecendo os documentos apresentados como início de prova capazes de comprovar das retenções alegadas, e como os documentos não foram analisados pela autoridade administrativa e pela DRJ, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar os documentos apresentados pela Recorrente para comprovação da retenção com base na documentação apresentada e se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16048.000042/2010-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 05-39.739, de 10 de janeiro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

A contribuinte encaminhou os PER/DCOMPs da tabela abaixo com crédito alegado de IRRF de cooperativas (código de arrecadação 3280 – IRRF – Pagamento PJ à cooperativa de trabalho) para compensação de IRRF sobre rendimentos pagos pela cooperativa de trabalho aos seus médicos cooperados (código de arrecadação 0588-01 – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), de acordo com § 1º do art. 652 do Decreto 3.000/99 (RIR-Regulamento do Imposto de Renda).

Nº do PER/DCOMP	Valor crédito (R\$)
09080.86962.260905.1.3.05-6387	84.552,39
34725.87312.050406.1.3.05-2352	13.248,44
38853.63203.050406.1.3.05-1229	13.164,12
17781.91642.050406.1.3.05-7502	15.612,79
33331.22828.050406.1.3.05-9419	19.788,05
38782.70843.050406.1.3.05-0761	13.400,22
00825.26665.050406.1.3.05-7885	12.645,74
23781.48260.291105.1.3.05-0501	25.846,42

Em Despacho Decisório decorrente de tratamento manual das DCOMPs, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com base em informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado, conforme resumo mostrado na tabela abaixo:

Nº das DCOMP	Crédito de IRRF relativo ao ano	Valor original do crédito de IRRF [em R\$]	Valor original não confirmado em DIRF [em R\$]	Valor confirmado [em R\$]
09080.86962	2005	84.552,39	20.899,99	63.652,40
38782.70843	2005	13.400,22	2.515,13	10.885,09
00825.26665	2005	12.645,74	2.228,31	10.417,43
33331.22828	2005	19.788,05	6.931,34	12.856,71
17781.91642	2005	15.612,79	4.354,05	11.258,74
38853.63203	2005	13.164,12	2.400,83	10.763,29
34725.87312	2005	13.248,44	3.716,80	9.531,64
23781.48260	2002	25.846,42	8.248,72	17.597,70

Inconformada com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntando documentos para comprovar o direito ao crédito pleiteado. Dentre os documentos estão cópia de faturas, boletos bancários a ela relacionados, extrato de movimentação bancária apontando as operações de cobrança realizados no dia e uma planilha onde descreve o valor, a retenção sofrida de cada fonte pagadora, o nº da fatura, a data de recebimento e a forma de recebimento.

A DRJ/CPS considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, e reconheceu um crédito adicional no valor de R\$ 227,91, com base nos comprovantes apresentados pela contribuinte, dos quais R\$ 172,22 relativo ao CNPJ 00.969.423/0001-14 e R\$ 53,69 relativo ao CNPJ 00.595.727/0001-69.

A Turma julgadora *a quo* entendeu que a apresentação de cópias de notas fiscais, boletos, extratos bancários e planilhas não são suficientes para comprovar a efetividade e/ou valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

E assim, decidiu a DRJ/CPS não reconhecer as demais parcelas do crédito para os quais a contribuinte não apresentou a DIRF emitida pelas fontes pagadoras.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 20/01/2014 (e-fl. 2237).

Irresignada a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 20/02/2014 (e-fls. 2238-2299), onde alega:

- que a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto é da pessoa jurídica contratante dos serviços da cooperativa, sendo punível com a aplicação de multa a falta de cumprimento dessa obrigação por parte dos contratantes;

- que a Recorrente já recebeu de seus contratantes os valores faturados, líquidos do valor relativo a 1,5% sobre os serviços de seus cooperados, como restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos;

- que a Recorrente não pode ser penalizada por eventual falta de recolhimento das empresas contratantes, até mesmo porque não possui meios suficientes para fiscalizar cada um deles;

- que as faturas apresentadas pela Recorrente são documentos idôneos que não foram impugnados e nem foi colocada em dúvida a autenticidade delas, presumindo-se portanto verdadeiras;

Requer ao final que sejam considerados os argumentos e documentos apresentados, no intuito de que seja revista e modificada a decisão proferida no acórdão combatido.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16048.000042/2010-14

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou DCOMPs cujos créditos tem origem na retenção que as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da cooperativa devem fazer ao efetuar o pagamento à cooperativa pelos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, de acordo com o disposto no art. 652 do Decreto 3.000/99, abaixo transcrito:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

A Recorrente pretende compensar o imposto retido por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas com o IRRF que deve realizar quando do pagamento aos médicos cooperados pelos serviços prestados, de acordo com o disposto no § 1º do art. 652 do RIR/99.

Ao apreciar a compensação apresentada, a autoridade administrativa verificou que apenas parte das retenções informadas nas DCOMPs foram confirmadas com a informação que constam em DIRF encaminhada pelas fontes pagadoras, e assim homologou apenas parcialmente as compensações, conforme resume a tabela abaixo:

Nº das DCOMP	Crédito de IRRF relativo ao ano	Valor original do crédito de IRRF [em R\$]	Valor original não confirmado em DIRF [em R\$]	Valor confirmado [em R\$]
09080.86962	2005	84.552,39	20.899,99	63.652,40
38782.70843	2005	13.400,22	2.515,13	10.885,09
00825.26665	2005	12.645,74	2.228,31	10.417,43
33331.22828	2005	19.788,05	6.931,34	12.856,71
17781.91642	2005	15.612,79	4.354,05	11.258,74
38853.63203	2005	13.164,12	2.400,83	10.763,29
34725.87312	2005	13.248,44	3.716,80	9.531,64
23781.48260	2002	25.846,42	8.248,72	17.597,70

Inconformada com homologação parcial da compensação, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que sofreu as retenções informadas nas DCOMPs e para

comprovação juntou cópia de faturas, boletos bancários a ela relacionados, extrato de movimentação bancária apontando as operações de cobrança realizados no dia e uma planilha onde descreve o valor, a retenção sofrida de cada fonte pagadora, o nº da fatura, a data de recebimento e a forma de recebimento.

A 4ª Turma da DRJ/CPS reconheceu apenas parte das retenções, com base em cópia de Informe de Rendimentos juntado aos autos pela Recorrente. Foi reconhecido um crédito adicional R\$ 172,22 relativo ao CNPJ 00.969.423/0001-14 e R\$ 53,69 relativo ao CNPJ 00.595.727/0001-69.

As demais retenções informadas em DCOMP e que não foram reconhecidas pela autoridade administrativa, também não o foram pela DRJ ao argumento de que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a efetividade e/ou valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, sendo necessário a apresentação do informe de rendimentos das fontes pagadoras, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Em resumo, as retenções não foram reconhecidas pela DRJ por falta de apresentação de informe de rendimentos emitido em nome da Recorrente pelas fontes pagadoras.

Em sua defesa a Recorrente alega que sofreu as retenções, comprovado, segundo a mesma, pela documentação apresentada que demonstrariam a prestação do serviço através das faturas com a discriminação do valor retido e o recebimento líquido das retenções informadas nos extratos bancários.

Defende a Recorrente que a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto é da pessoa jurídica contratante dos serviços da cooperativa, e que a mesma não pode ser penalizada por eventual falta de recolhimento das empresas contratantes.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, assim determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, este Colegiado assentou essa possibilidade na Súmula CARF nº 143, assim vazada:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do IRPJ, conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

No presente caso, a Recorrente pretende compensar o imposto retido por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes, relativo aos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, com o IRRF que deve reter ao fazer o pagamento aos seu cooperados.

Entendo que na falta do Informe de Rendimentos, a documentação apresentada pode fazer prova das retenções sofridas, desde que corroborado nos seus assentamentos contábeis que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. Veja que a escrituração contábil faz prova em favor da Recorrente de acordo com Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, abaixo transcritos:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Os rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas pelos serviços prestados pela cooperativa devem transitar pela contabilidade da cooperativa, por se caracterizarem em receita da cooperativa pelos serviços prestados dos cooperados a terceiros usuários, conforme entendimento exarado no Recurso Especial nº 1.463.047 – SP(2014/0142444-9), de lavra do Ministro Mauro Campell Marques, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (UNIMEDS). VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS. RECEITA DAS COOPERATIVOS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOLUÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS NA HIPÓTESE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

Dessa forma, deve ser afastado o óbice formal para análise da documentação apresentada pela Recorrente, reconhecendo os documentos apresentados como início de prova capazes de comprovar as retenções alegadas, e como os documentos não foram analisados pela autoridade administrativa e pela DRJ, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar os documentos apresentados pela Recorrente para comprovação da retenção com base na documentação apresentada e se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Deve a unidade de origem intimar a Recorrente a apresentar os seus assentamentos contábeis (Livro Diário, Livro Razão, balancetes) e fiscais (LALUR, DIPJ) de modo a comprovar que os rendimentos relativos às retenções aqui pleiteadas foram oferecidas à tributação.

Cumpré ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para conhecer dos documentos apresentados em sede recursal capazes de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF para confirmar as retenções com base na documentação apresentadas e se os rendimentos foram oferecidos à tributação, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama